



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2026 - COREN-DF/PROGER/DL

Processo nº 00232.000288/2024-74

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026

O Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, neste ato representada pela Pregoeira do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, devidamente nomeada por meio da Portaria Coren-DF nº 40/2026, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, apresenta resposta aos pedidos de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2026, que estabelece as diretrizes do Processo SEI nº 00232.000288/2024-74, a realizar-se em 30/03/2025, interposto pela empresa ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 72.620735/0001-29, que tem como objeto a contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços terceirizados, e fornecimento de materiais necessários para a execução dos serviços a serem prestados nas dependências do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren-DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos, da forma a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante, empresa ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da lei nº 14.133/2021, apresentou o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, via e-mail, em 24/03/2026, respectivamente, diante disso concluímos que foi apresentada de forma TEMPESTIVA, nos termos do subitem 15.1 do Edital, considerando a abertura do Pregão agendada para o dia 30/03/2026.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante interpôs impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, conforme argumentos expostos no documento SEI nº 1617043, insurge-se especificamente contra a exigência prevista no item 9.4.2.4 do instrumento convocatório, que estabelece, como requisito de habilitação econômico-financeira, Índice de Endividamento Total igual ou inferior a 0,6 (seis déimos), alegando, em síntese:

- (i) suposta violação ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021;
- (ii) ausência de motivação técnica;
- (iii) restrição indevida à competitividade; e
- (iv) desconformidade com entendimentos do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer a exclusão da referida exigência editalícia.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, vale registrar que todo ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo

consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, ao estruturar o Edital, observou rigorosamente o princípio do planejamento e da gestão de riscos, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ademais, o instrumento foi previamente analisado e aprovado pelo corpo jurídico deste Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, o que reforça sua conformidade formal e material com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao mérito da peça de impugnação, após criteriosa análise dos termos do Edital do Pregão em debate, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

No que concerne especificamente à exigência de Índice de Endividamento Total igual ou inferior a 0,6 (seis décimos), observa-se que tal requisito encontra amparo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir demonstração de capacidade econômico-financeira compatível com as obrigações a serem assumidas, desde que observados os critérios de pertinência, proporcionalidade e motivação.

No caso concreto, a exigência impugnada revela-se plenamente justificada, considerando que o objeto licitado envolve prestação contínua de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, circunstância que demanda:

- Elevada responsabilidade trabalhista e previdenciária;
- Capacidade de manutenção de fluxo de caixa ;
- Risco de descontinuidade contratual em caso de fragilidade financeira do contratado;
- Impacto direto na prestação de serviço público essencial;
- Mitigação de riscos de descontinuidade contratual.

Quanto à legalidade da exigência de índices econômico-financeiros o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que é legítima a exigência de índices econômico-financeiros mais restritivos, desde que haja justificativa técnica e correlação com o objeto.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

"13.3. Ademais, o resultado do Pregão Eletrônico 9/2014 aponta para a insuficiência de exigências editalícias no que concerne à qualificação econômico-financeira, que

redundou em previsão de contratação, sem considerar demais órgãos que poderiam aderir à ata de registro de preços, na ordem de quatro milhões de reais junto à empresa Systema 2/90 Comunicação Visual Ltda., a qual se declara microempresa e possui capital social da ordem de 50 mil reais, a indicar elevado risco à adequada execução dos contratos decorrentes." (TCU, Acórdão 2.583/2012 – Plenário)

A escolha do parâmetro igual ou inferior a 0,6 (seis déimos) insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, não cabendo sua substituição por juízo subjetivo do particular, sobretudo quando fundamentada em análise de risco. Assim, a adequação do índice de endividamento, resulta no índice de endividamento total - que é um indicador contábil amplamente utilizado para mensurar o grau de alavancagem financeira das empresas, estando diretamente relacionado à sua capacidade de solvência.

Trata-se, portanto, de medida plenamente alinhada às boas práticas de gestão de riscos e ao adequado planejamento da contratação pública, em estrita consonância com os princípios estabelecidos na legislação vigente, contribuindo para a segurança do processo de contratação. Nesse contexto, a exigência de Índice de Endividamento Total igual ou inferior a 0,6 (seis décimos), para fins de qualificação econômico-financeira, revela-se pertinente e proporcional, por manter relação direta com o objeto licitado e com a necessidade de aferição da capacidade financeira do licitante. Assim, a adoção de parâmetros mais restritivos mostra-se devidamente justificada, à luz dos princípios e das normas que regem o processo licitatório, resguardando a adequada execução contratual.

Por outro lado, a alegação de restrição à competitividade, não assiste razão à impugnante. A ampliação irrestrita da competitividade não pode se sobrepor à necessidade de assegurar a execução eficiente e segura do contrato administrativo, uma vez que a competitividade não é um fim em si mesmo, devendo ser compatibilizada com a segurança da contratação.

No que se refere à alegação de ausência de uniformidade com certames anteriores, cumpre esclarecer que cada procedimento licitatório deve ser estruturado com base em suas peculiaridades e na análise de riscos específica, não havendo obrigação de replicação de critérios anteriormente adotados, bem como a adoção de parâmetros por órgãos daquele que está realizando a licitação.

Diante do exposto, verifica-se nos autos que a exigência de Índice de Endividamento Total igual ou inferior a 0,6 possui respaldo legal no art. 69 da Lei nº 14.133/2021; é proporcional e pertinente ao objeto licitado; não configura restrição indevida à competitividade e está alinhada à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão 2.583/2012 – Plenário).

Assim, ao contrário do alegado pela impugnante, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser sanada no instrumento convocatório, que se mostra, conseqüentemente, favorável à competitividade do certame.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2026 em relação a apresentação do Índice de Endividamento Total igual ou inferior a a 0,6 (seis décimos), observou os termos da legislação e jurisprudência vigente, motivo pelo qual não há nenhuma ilegalidade na cláusula em comento.

Por conseguinte, após a análise dos argumentos e justificativas apresentados pela empresa impugnante, concluímos pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, entendendo que o referido instrumento se encontra em conformidade com os ditames legais e apto a garantir a execução do contrato atendendo ao interesse público.

Nesse passo, fica mantida a data de 30/03/2026 no horário de 09h30, para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 90001/2026.

Por fim, comunicamos que o julgamento encontra-se disponível no site do Coren-DF (www.coren-df.gov.br) e no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>).

Brasília, 27 de março de 2026.

ELAINE PEREIRA DE AZEVÊDO

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE PEREIRA DE AZEVEDO - Matr. 0000001-4, Pregoeiro(a)**, em 27/03/2026, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1617051** e o código CRC **38C0EFC3**.